



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2167/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9521/2015
PROTOCOLO	: 1604052
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTENPESATIVA. MULTA. REGULAR COM RESSALVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas comprovou que o procedimento licitatório realizado para aquisição de materiais elétricos foi formalizado conforme preceitua a Lei do Pregão e a Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia, encaminhou os documentos fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa desta Corte de Contas, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa automática prevista na Lei Orgânica do TCE.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 22/2015), realizado pelo Município de São Gabriel/MS, para aquisição de materiais elétricos pelo período de 12 (doze) meses para atende à Secretaria de Infraestrutura.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.; à Microempresa SW2 Elétrica Ltda.; e à Microempresa Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase a esta Corte de Contas (Análise nº 11868/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável em virtude do encaminhamento dos documentos fora do prazo estabelecido nas normas internas desta Corte de Contas (Parecer nº 15115/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da referida Instrução, o que sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação do contrato, que se deu em 9/4/2015, a remessa deveria ocorrer até 30/4/2015, porém, os documentos foram remetidos em 25/5/2015, assim, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. (R\$ 91.698,00); à Microempresa SW2 Elétrica Ltda. (R\$ 70.805,50); e à Microempresa Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda (R\$ 1.735,00).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 22/2015), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF sob o nº 08408440004, no valor correspondente 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 24, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, nº 022/2015, por observância das



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à (1ª fase); pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Adão Unírio Rolim, CPF nº 08408440004, no valor correspondente 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item “1.1”, subitem “1.1.3”, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao ordenador de despesas, que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator